

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 539, de 1º de março de 2016, constante no Processo nº 48500.006258/2014-19, publicada no DOU nº 45, de 8 de março de 2016, seção 1, página 42, fica acrescido o item "iii", nos seguintes termos: "(iii) restaurar o Despacho nº 1.805, de 28 de maio de 2012".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 17 de março de 2016

Nº 667 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 18 de março de 2016. Usina: UTE TECIPAR. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, de 1.426 kW cada uma, totalizando 4.278 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,  
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 161, de 11 de março de 2016, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que o acesso aos gasodutos de transporte é assegurado por Lei e se dá por meio da contratação de serviço de transporte entre transportadores e carregadores, com observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia entre os agentes;

Considerando o Art. 8º, Inciso XXI da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que determina que os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, devem ser registrados na ANP;

Considerando o Art. 24, Inciso III da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que estabelece que o transportador deve submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores;

Considerando o Art. 34 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que estabelece que o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

Considerando a Portaria MME nº 472, de 05 de agosto de 2011, que estabelece as diretrizes para o processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural;

Considerando o Art. 35 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que estabelece que a ANP deverá disciplinar a cessão de capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme, de forma a preservar os direitos do transportador;

Considerando o Parágrafo Único do Art. 48 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que considera a troca operacional como uma forma de acesso de terceiros aos gasodutos de transporte;

Considerando o Art. 15 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe que a troca operacional de gás natural, denominada swap, deverá ser solicitada aos transportadores pelos carregadores interessados, nos termos da regulação estabelecida pela ANP; resolve:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Constitui objeto da presente Resolução regulamentar:

I - a oferta de Serviços de Transporte pelos Transportadores;

II - a Cessão de Capacidade Contratada sob a modalidade firme;

III - a Troca Operacional de gás natural;

IV - a aprovação e o registro dos Contratos de Serviço de Transporte de gás natural; e

V - a promoção dos processos de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Acordo de Cessão de Capacidade: instrumento contratual, celebrado entre Cedente e Cessionário, que estabelece as bases sobre as quais é efetuada a operação de Cessão de Capacidade Contratada;

II - Acordo de Interconexão ou Contrato de Interconexão: instrumento contratual que estabelece as bases da cooperação operacional entre partes adjacentes, celebrado entre Transportadores, ou entre Transportador e agentes titulares de outras instalações cuja interconexão a Gasoduto de Transporte é prevista pela legislação, no âmbito da importação de gás natural por meio de gasoduto ou da movimentação de gás natural em território nacional;

III - Capacidade Contratada de Entrega: capacidade diária que o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador em determinado Ponto de Entrega, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

IV - Capacidade Contratada de Recebimento: capacidade diária que o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador em determinado Ponto de Recebimento, conforme o respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

V - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

VI - Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

VII - Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do Gasoduto de Transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

VIII - Capacidade Técnica de Transporte: parcela da Capacidade de Transporte que se destina à contratação nas modalidades firme e extraordinária, obtida após a dedução da Margem Operacional e do Gás de Uso do Sistema;

IX - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o Transportador pode movimentar em um determinado Gasoduto de Transporte;

X - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em Gasoduto de Transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de Capacidade de Transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

XII - Carregador Interessado: agente que solicita formalmente o Serviço de Transporte;

XIII - Cedente: Carregador, titular de um Contrato de Serviço de Transporte firme, que cede seu direito à utilização da Capacidade Contratada de Transporte sob a modalidade firme, no todo ou em parte, a um terceiro não Transportador;

XIV - Cessão de Capacidade Contratada ou Cessão: transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da Capacidade Contratada de Transporte sob a modalidade firme;

XV - Cessionário: terceiro, não Transportador, beneficiário do direito advindo da Cessão de Capacidade Contratada;

XVI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

XVII - Chamada Pública Coordenada: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de Capacidade de Transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados, de maneira coordenada com outras Chamadas Públicas;

XVIII - Congestionamento Contratual: situação na qual a demanda por contratação de Serviço de Transporte Firme e Extraordinário excede a Capacidade Técnica de Transporte, mas esta não se encontra plenamente utilizada;

XIX - Congestionamento Físico: situação na qual a demanda por contratação de Serviço de Transporte Firme e Extraordinário excede a Capacidade Técnica de Transporte, quando esta se encontra plenamente utilizada;

XX - Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o Carregador e o Transportador para prestação de Serviço de Transporte, incluindo seus aditivos;

XXI - Data de Início do Serviço de Transporte: data efetiva do início da prestação do Serviço de Transporte, nos termos do Contrato de Serviço de Transporte;

XXII - Desequilíbrio: diferença entre os volumes injetados na Instalação de Transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontados os volumes de gás natural referentes ao Gás de Uso no Sistema e às perdas extraordinárias, durante um determinado período de tempo;

XXIII - Gás de Uso no Sistema: volume de gás natural necessário para a operação da Instalação de Transporte, incluindo, sem se limitar a, o gás combustível, o gás não contado e as perdas operacionais;

XXIV - Gasoduto de Referência: projeto de gasoduto utilizado para efeito da definição das tarifas e receitas anuais máximas a serem consideradas nas Chamadas Públicas e nas licitações das concessões;

XXV - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;

XXVI - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput do Art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal;

XXVII - Gerenciamento de Congestionamento Contratual: gerenciamento da oferta e utilização da Capacidade Técnica de Transporte com o objetivo de sua maximização e otimização, em função da existência de Congestionamento Contratual;

XXVIII - Instalação de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do serviço de transporte dutoviário de gás natural, incluindo tubulações e instalações auxiliares (componentes e complementos);

XXIX - Margem Operacional: parcela da Capacidade de Transporte que possibilita o Transportador acomodar as flutuações comerciais e operacionais dos Serviços de Transporte ofertados, necessária para a eficiente e segura operação da Instalação de Transporte;

XXX - Percurso: trajeto entre o Ponto de Recebimento e o Ponto de Entrega;

XXXI - Ponto de Entrega: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este venha a indicar;

XXXII - Ponto de Interconexão: constitui a região onde fisicamente ocorre a ligação entre dois ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem, na qual é instalado um ou mais sistemas de medição;

XXXIII - Ponto de Recebimento: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue ao Transportador pelo Carregador ou por quem este venha a indicar;

XXXIV - Pontos Relevantes: complementos, tais como Pontos de Recebimento e Entrega de gás natural, Pontos de Interconexão com outras Instalações de Transporte e com terminais de gás natural liquefeito (GNL), e outros complementos existentes relacionados à viabilização do acesso por terceiros interessados;

XXXV - Processo ou Mecanismo de Alocação de Capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre Carregadores Interessados na contratação de Capacidade de Transporte de forma transparente e não-discriminatória;

XXXVI - Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de Gasodutos de Transporte, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

XXXVII - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de Capacidade Disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

XXXVIII - Serviço de Transporte Firme: Serviço de Transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo Carregador até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida no contrato com o Carregador;

XXXIX - Serviço de Transporte Interruptível: Serviço de Transporte que poderá ser interrompido pelo Transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

XL - Tarifa de Transporte: valor a ser pago pelo Carregador ao Transportador pelo Serviço de Transporte, em conformidade com o disposto no Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre as partes, o qual dispõe sobre as regras e condições específicas da contratação do serviço;

XLI - Tarifa de Transporte Máxima: valor máximo, definido no processo de Chamada Pública, a ser pago a título de Tarifa de Transporte pelo Carregador ao Transportador;

XLII - Termos de Acesso: termos e condições, tarifários e não-tarifários, para acesso de terceiros a Instalações de Transporte que possibilitem a potenciais Carregadores informações suficientes para a efetiva contratação dos Serviços de Transporte oferecidos pelo Transportador, levando em conta o prazo e as especificidades dos Serviços de Transporte;

XLIII - Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte ou Termo de Compromisso: documento a ser celebrado junto à ANP, por meio do qual o Carregador se compromete, de forma irrevogável e irretroatável, a adquirir a Capacidade de Transporte alocada por meio de processo de Chamada Pública;

XLIV - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XLV - Troca Operacional ou Swap: Serviço de Transporte, prestado pelo Transportador, no qual os fluxos físico e contratual diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente da Instalação de Transporte;

XLVI - Zona de Entrega: área geográfica limitada, correspondente à região objeto de concessão estadual de distribuição de gás canalizado;

XLVII - Zona de Recebimento: área geográfica limitada, contendo um ou mais Pontos de Recebimento.

Parágrafo Único. As capacidades de que tratam os Incisos V, VI, VII, VIII e IX referem-se ao volume diário de gás natural que pode ser retirado em um ou mais Pontos de Entrega de uma Instalação de Transporte, calculado via simulação termo-hidráulica.

Dos Serviços de Transporte

Art. 3º. O Transportador deve permitir o acesso não discriminatório de terceiros às suas Instalações de Transporte, mediante remuneração adequada, calculada segundo os critérios estabelecidos pela ANP.

§ 1º. A oferta integral de Capacidade Disponível e Capacidade Ociosa é obrigatória por parte do Transportador, seja para contratação em modalidade firme, interruptível ou extraordinária, observado o disposto no Art. 27 desta Resolução.

§ 2º. A oferta integral da Troca Operacional é obrigatória por parte do Transportador, em todos os Pontos Relevantes da Instalação de Transporte onde seja aplicável.



Art. 4º. O Transportador deverá permitir a interconexão de outras Instalações de Transporte e de instalações de transferência, assim como outras instalações previstas pela legislação, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos Carregadores existentes.

§ 1º. No caso da interconexão entre Transportadores, estes deverão cooperar para harmonizar os procedimentos operacionais e comerciais com o objetivo de eliminar barreiras à contratação e utilização da Capacidade de Transporte que envolva Instalações de Transporte operadas por Transportadores distintos.

§ 2º. A harmonização de que trata o § 1º também abrange a viabilização da Troca Operacional entre as Instalações de Transporte operadas por Transportadores distintos.

§ 3º. A interconexão com outras instalações de que trata o caput, incluindo interconexão de fronteira com gasodutos de transporte, deverá ser disciplinada por meio de Acordo de Interconexão registrado na ANP.

§ 4º. A ANP, mediante solicitação, arbitrará eventuais conflitos concernentes à interconexão de instalações operadas por agentes distintos relacionados ao acesso a Gasodutos de Transporte.

Art. 5º. O Transportador deve apresentar as formas de acesso às suas Instalações de Transporte por meio de Termos de Acesso que contenham as Tarifas de Transporte aplicáveis e outros termos e condições relacionadas ao acesso de terceiros para cada Serviço de Transporte oferecido a potenciais Carregadores.

Art. 6º. A oferta e a utilização do Serviço de Transporte Firme têm prioridade sobre a oferta e utilização dos Serviços de Transporte não-firmes.

Parágrafo Único. A programação de recebimento e entrega do volume de gás natural destinado ao Serviço de Transporte Firme tem prioridade sobre a programação do Serviço de Transporte Interrompível, nos respectivos Pontos de Recebimento e Pontos de Entrega.

Art. 7º. Respeitado o período de exclusividade, quando a ANP identificar Congestionamento Contratual prolongado, causado pela não utilização de capacidade contratada em modalidade firme de modo sistemático, deverá determinar procedimentos específicos de Gerenciamento de Congestionamento Contratual, com o objetivo de que a respectiva capacidade seja novamente oferecida ao mercado.

Art. 8º. O Serviço de Transporte Extraordinário deve ser oferecido pelo prazo máximo de 1 (um) ano, cabendo ao Transportador promover o Processo de Alocação de Capacidade para esse serviço com periodicidade anual ou inferior.

Parágrafo Único. No caso da contratação e não utilização do serviço pelo Carregador, de acordo com as regras estabelecidas pela ANP ou no Contrato de Serviço de Transporte, o Transportador deve assegurar que a respectiva Capacidade Disponível seja novamente oferecida ao mercado por meio de processo de Gerenciamento de Congestionamento Contratual.

Art. 9º. O Transportador deve desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de utilização pública, gratuita, e livre da obrigação de identificação por parte dos potenciais Carregadores Interessados, que permita a consulta das disponibilidades, possibilidades de acesso e tarifas de transporte por Ponto Relevante sob responsabilidade do Transportador, para todas as modalidades de Serviço de Transporte oferecidas, assim como possibilite o recebimento de solicitações de acesso por parte de Carregadores Interessados identificados.

§ 1º. A plataforma eletrônica deve conter as seguintes informações, atualizadas permanentemente:

I - fluxos físicos do gás natural;

II - características técnicas e operacionais da Instalação de Transporte;

III - Capacidade Disponível, capacidade em fluxo oposto ao fluxo físico e Capacidade Ociosa por Ponto Relevante, para prestação de novos Serviços de Transporte, inclusive Troca Operacional, nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, incluindo a previsão de:

a) disponibilidade para, no mínimo, os próximos 7 (sete) anos, em base rolante, para a prestação de Serviço de Transporte Firme; e

b) disponibilidade e ociosidade para, no mínimo, os próximos 2 (dois) anos, em base rolante, para os demais Serviços de Transporte não-firmes;

IV - capacidades contratadas, por Contrato de Serviço de Transporte celebrado;

V - relatório(s) de simulação termo-hidráulica, que:

a) reflita(m) as condições estabelecidas nos contratos já firmados; e

b) fundamente(m) a avaliação das Capacidades Disponíveis para prestação de novos serviços de transporte nas melhores condições operacionais, conforme estabelece o inciso III deste artigo;

VI - referência aos Termos de Acesso para cada Serviço de Transporte, contendo os termos e condições tarifários e não-tarifários;

VII - resumo das solicitações de acesso efetuadas, de modo a mostrar a demanda por acesso por Ponto Relevante e Instalação de Transporte; e

VIII - resumo das ofertas de Cessão de Capacidade Contratada informadas ao Transportador por Carregadores.

§ 2º. Estão resguardadas as informações cujo sigilo é justificado por questões comerciais.

§ 3º. O sigilo das informações poderá ser reduzido caso a publicação destas seja imprescindível para possibilitar o acesso de terceiros às Instalações de Transporte sob responsabilidade do Transportador, observado o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 4º. A ANP será responsável por avaliar a pertinência das solicitações de sigilo da informação e só determinará sua publicação de forma justificada.

Art. 10. O Carregador Interessado deverá apresentar ao Transportador solicitação de acesso mediante plataforma eletrônica disponibilizada pelo Transportador contendo, no mínimo:

I - modalidade(s) de Serviço de Transporte pretendida(s);  
II - período(s) em que o serviço será requisitado;  
III - capacidade a ser utilizada; e  
IV - Ponto(s) de Recebimento/Interconexão e Ponto(s) de Entrega/Interconexão a serem utilizados.

§ 1º. A solicitação de acesso referente à Troca Operacional deve conter também a garantia de segurança e confiabilidade da injeção e/ou retirada de gás natural na Instalação de Transporte.

§ 2º. O Transportador deve responder ao Carregador Interessado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis ou no prazo estabelecido nos Termos de Acesso do respectivo Serviço de Transporte, se inferior, comunicando:

I - a confirmação de que o Serviço de Transporte pode ser prestado nas melhores condições operacionais avaliadas via simulação termo-hidráulica, acompanhada dos termos e condições para o acesso; ou

II - a necessidade de maior aprofundamento da análise em curso pelo Transportador, acompanhada de detalhes da mesma, tais como seu escopo, cronograma e os eventuais custos a serem suportados pelo Carregador Interessado; ou

III - a negativa fundamentada de acesso, com justificativa baseada em parâmetros técnicos e econômicos, por escrito, assim como a indicação de quando o Serviço de Transporte estará disponível no futuro.

§ 3º. Nos casos descritos nos incisos II e III do § 2º o Transportador deve encaminhar à ANP cópia da comunicação feita ao Carregador Interessado.

§ 4º. No caso descrito no inciso III do § 2º a ANP, mediante solicitação do Carregador Interessado, avaliará as bases sobre as quais a negativa foi justificada e deliberará sobre sua procedência.

§ 5º. Até a data da assinatura do Contrato de Serviço de Transporte, o Carregador deverá encaminhar ao Transportador a manifestação do concessionário estadual de distribuição de gás natural acerca da disponibilidade de sua rede de distribuição para atender a Capacidade Contratada de Entrega.

Art. 11. O Transportador deve produzir relatórios mensais de monitoramento da utilização da capacidade nos Pontos Relevantes e do Congestionamento Físico e Contratual da Instalação de Transporte, distinguindo a utilização por cada tipo de Serviço de Transporte oferecido, para cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade e por Ponto Relevante.

Parágrafo Único. Os relatórios de monitoramento de que trata o caput devem ser submetidos à aprovação da ANP em até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês e, após aprovados, devem ser anexados aos Termos de Acesso e tornados públicos.

Art. 12. O Transportador não poderá comprar ou vender gás natural, sendo-lhe permitida, apenas, a aquisição dos volumes necessários ao Gás de Uso do Sistema e para formação e manutenção do empacotamento mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte.

Parágrafo Único. O custo para a aquisição dos volumes de gás natural a que se refere o caput deve ser claramente identificado e seu repasse para as Tarifas de Transporte deve obedecer às premissas de alocação de custos entre os Carregadores estabelecidas nos Termos de Acesso.

Dos Termos de Acesso  
Art. 13. Os Termos de Acesso devem respeitar os seguintes princípios:

I - devem ser observadas as leis e regulamentações aplicáveis;

II - o acesso de terceiros à infraestrutura de transporte existente deve ser ofertado e concedido sempre que possível, desde que resguardada a segurança operacional, de modo a permitir a efetiva competição nas atividades de produção e comercialização de gás natural;

III - os Transportadores devem envidar os melhores esforços para evitar que o acesso de terceiros seja restringido em decorrência do Congestionamento Contratual da Instalação de Transporte, bem como em função dos Mecanismos de Alocação de Capacidade aplicados.

Art. 14. Os Termos de Acesso devem conter os seguintes elementos mínimos:

I - termos e condições tarifários:

a) proposta de Tarifas de Transporte aplicáveis aos Serviços de Transporte oferecidos, com memória de cálculo detalhada, obedecendo aos critérios e estruturação estabelecidos pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulação superveniente;

b) descrição das formas de pagamento e de eventuais mecanismos de incentivo utilizados; e

c) descrição das premissas de alocação de custos entre os Carregadores de cada Instalação de Transporte.

II - termos e condições não-tarifários:

a) descrição dos Serviços de Transporte ofertados;

b) descrição detalhada de cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade, contendo informações operacionais de cada um de seus Pontos Relevantes no(s) duto(s) principal(is) e ramal(is) do gasoduto para acesso de terceiros, com indicação dos fluxos predominantes e Percursos relevantes para recebimento e entrega de gás natural;

c) minuta de contrato padrão a ser celebrado com os Carregadores, conforme as disposições do Art. 22;

d) descrição do Mecanismo de Alocação de Capacidade e cronograma previsto para as suas realizações;

e) prazos padronizados oferecidos para contratação de Serviço de Transporte, tais como mensal, semestral, anual e sazonal;

f) planejamento anual das alterações na Capacidade de Transporte, por Ponto Relevante, com o objetivo de alcançar a capacidade de transporte planejada pelo Transportador;

g) procedimento de mensuração do empacotamento mínimo necessário para a prestação do serviço de transporte, do Gás de Uso no Sistema, do gás natural para reposição de perdas extraordinárias e do gás para comissionamento e testes;

h) obrigatoriedade do fornecimento e recomposição do empacotamento mínimo de gás natural necessário para a prestação do Serviço de Transporte de cada Instalação de Transporte;

i) qualidade do gás natural (especificação, testes, responsabilidade por gás natural fora de especificação e odorização);

j) responsabilidades e procedimentos relacionados à medição dos volumes de gás natural nos Pontos de Recebimento e Entrega;

k) volumes excedentes ao limite de Capacidade Contratada de Transporte, Capacidade Contratada de Recebimento e Capacidade Contratada de Entrega;

l) Desequilíbrio e seus mecanismos de compensação;

m) flexibilidade e níveis de tolerância incluídos na prestação do serviço;

n) procedimento para compartilhamento de Ponto(s) de Entrega, de Ponto(s) de Recebimento e Ponto(s) de Interconexão entre Carregadores;

o) procedimento para Gerenciamento de Congestionamento Contratual, incluindo as regras e o prazo para enquadramento na condição de não utilização do serviço;

p) penalidades;

q) garantia de pagamento por Capacidade Contratada de Transporte não utilizada - "ship-or-pay";

r) condições para a solicitação de ampliação de Capacidade de Transporte;

s) condições para a Troca Operacional; e

t) condições para a Cessão de Capacidade Contratada.

§ 1º. É vedado o estabelecimento de termos e condições para o acesso de terceiros que ofereçam prioridades ou flexibilidades que não possam ser estendidas a novos Carregadores nas mesmas condições.

§ 2º. No caso de gasoduto cujos Serviços de Transporte possuam Tarifa de Transporte aprovada nos termos da Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, a obrigação prevista no Inciso I, alínea (a) do presente artigo pode ser substituída pela referência ao processo de aprovação na ANP.

§ 3º. A aprovação do Termo de Acesso não exime o Transportador de submeter a Tarifa de Transporte à aprovação e homologação da ANP, nos termos da Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014.

Art. 15. A ANP, no exercício da regulação e fiscalização do acesso à capacidade dos gasodutos, poderá emitir diretrizes, instruções e esclarecimentos com relação ao conteúdo dos Termos de Acesso, de modo a auxiliar os agentes da indústria de gás natural e a sociedade a participar do processo de aprovação dos Termos de Acesso, assim como auxiliar os Transportadores na preparação das propostas de Termo de Acesso.

Art. 16. O Transportador deve encaminhar previamente para aprovação da ANP sua proposta de Termo de Acesso, acompanhada de justificativa técnica para cada elemento contido na proposta.

§ 1º. No caso em que o Transportador seja sociedade concessionária da atividade de transporte de gás natural, o prazo para encaminhamento da proposta inicial é de 90 (noventa) dias após a assinatura do respectivo contrato de concessão.

§ 2º. No caso em que o Transportador seja sociedade autorizada a exercer a atividade de transporte de gás natural, a proposta inicial deve ser encaminhada em até 120 (cento e vinte) dias antes do início do processo de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte do Gasoduto de Transporte objeto de autorização, observado o Art. 49 desta Resolução.

§ 3º. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU um extrato da proposta de Termo de Acesso, assim como deixará a mesma disponível no sítio da ANP na Internet, salvo partes classificadas como sigilosas, observado o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para o oferecimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. A ANP analisará a proposta de Termo de Acesso no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da totalidade das informações da proposta.

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador a complementação das informações e justificativas encaminhadas, bem como outros dados e informações relacionados, inclusive os referentes aos comentários e sugestões recebidos de agentes da indústria de gás natural e da sociedade.

§ 2º. O não atendimento às exigências constantes do § 1º no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da proposta.

Art. 18. Na hipótese de a proposta de Termo de Acesso ser indeferida pela ANP, cada solicitação de acesso será tratada como uma resolução de conflito até a devida aprovação da proposta pela ANP, cabendo à ANP fixar o valor e a forma de pagamento referente ao Serviço de Transporte aplicável.

Parágrafo Único. É vedado ao Transportador celebrar novos Contratos de Serviço de Transporte ou aditivos aos contratos existentes até a devida aprovação da proposta de Termo de Acesso pela ANP, salvo se tais instrumentos contratuais sejam resultado da decisão da ANP acerca do conflito que trata o caput.

Art. 19. A aprovação do Termo de Acesso pela ANP acarreta a validade dos Serviços de Transporte nele contidos.

Art. 20. As alterações nos Termos de Acesso podem ser propostas a qualquer tempo pelos Transportadores, por Carregadores, pela ANP ou por Carregadores Interessados, e devem ser submetidas à aprovação da ANP.

Parágrafo Único. A ANP submeterá, sempre que julgar pertinente, as alterações propostas ao procedimento de consulta descrito no § 3º do Art. 16.

Art. 21. O Transportador deve manter disponíveis os Termos de Acesso em seu sítio eletrônico na Internet, em local de fácil acesso, para qualquer agente interessado.

Dos Contratos de Serviço de Transporte

Art. 22. Os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão:

- I - modalidade de Serviço de Transporte contratada;
- II - termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III - Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte entre Zona(s) de Recebimento e Zona(s) de Entrega;
- IV - Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento por Ponto de Recebimento/Ponto de Interconexão;
- V - Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega por Ponto de Entrega/Ponto de Interconexão;
- VI - Percurso(s) contratado(s), quando aplicável;
- VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de encargos;

VIII - Data de Início do Serviço de Transporte, assim como as condições para a sua antecipação ou postergação;

IX - prazo de vigência; e

X - cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou legislação superveniente.

§ 1º. O Transportador deve elaborar as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo e submetê-las à aprovação prévia da ANP, isoladamente ou em anexo à proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 16, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da sua aplicação, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.

§ 2º. Os termos e condições gerais de prestação do serviço, refletindo os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade, devem constar em anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.

§ 3º. O Transportador deve informar à ANP eventuais antecipações da Data de Início do Serviço de Transporte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da antecipação e eventuais postergações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data inicialmente prevista.

§ 4º. Ao término da vigência do Contrato de Serviço de Transporte, as disposições referentes às Capacidades Contratadas de Transporte não serão objeto de prorrogação, tácita ou expressa.

Art. 23. É vedado ao Transportador celebrar Contratos de Serviço de Transporte com:

I - sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural; ou

II - Carregador com o qual o Transportador possua relação societária de controle ou coligação, quando os Contratos de Serviço de Transporte se referirem a gasodutos de transporte objeto de concessão.

Parágrafo Único. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, ou legislação superveniente.

Art. 24. Os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem prever as seguintes cláusulas:

I - renúncia ou revenda da Capacidade Disponível nos casos de não utilização do serviço que possam acarretar Congestionamento Contratual;

II - condição resolutiva na hipótese de ocorrer a contratação da respectiva capacidade, por meio de um processo de Chamada Pública, na modalidade firme.

Parágrafo Único. Os Contratos de Serviço de Transporte para a prestação do Serviço de Transporte Extraordinário devem ter duração máxima de 1 (um) ano.

Art. 25. A ANP analisará a minuta de Contrato de Serviço de Transporte no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da minuta.

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador a reformulação de dispositivos contratuais, o encaminhamento de justificativas, bem como outros dados e informações relacionados.

§ 2º. O não atendimento às exigências efetuadas conforme o § 1º no prazo máximo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento da solicitação de aprovação da minuta.

Art. 26. O Transportador deve encaminhar para registro na ANP cópia integral dos Contratos de Serviço de Transporte assinados com cada um de seus Carregadores, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

§ 1º. A ANP poderá solicitar ao Transportador que encaminhe, também, cópia da manifestação do concessionário estadual de distribuição de gás natural acerca da disponibilidade de sua rede de distribuição para atender a Capacidade Contratada de Entrega, de que trata o § 5º do Art. 10.

§ 2º. O Transportador deve informar à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.

§ 3º. Os contratos assinados em conformidade com a aprovação da ANP receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, modalidade de serviço contratado, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio da ANP na Internet.

Do Período de Exclusividade

Art. 27. Fica vedada a contratação de Serviço de Transporte Interruptível em Capacidade Ociosa que seja determinada com base na Capacidade Contratada de Transporte dos Carregadores Iniciais cujo período de exclusividade esteja vigente.

Art. 28. O período de exclusividade não é aplicável à Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da ampliação da Capacidade de Transporte, da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores ou do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte, devendo ser observado também o disposto no Art. 31.

Da Cessão de Capacidade Contratada

Art. 29. O Cedente poderá transferir a um Cessionário, total ou parcialmente, sua Capacidade Contratada de Transporte, mantendo os direitos contratuais inicialmente pactuados com o Transportador com o qual possui Contrato de Serviço de Transporte firme vigente.

Art. 30. A Cessão de Capacidade Contratada será disciplinada por meio da celebração de Acordo de Cessão de Capacidade, o qual deverá explicitar:

- I - prazo da Cessão e data de início;
- II - Capacidade Contratada de Transporte cedida, detalhando:

a) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte cedida(s) entre Zona(s) de recebimento e Zona(s) de entrega;

b) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento cedida(s) por Ponto de Recebimento/Interconexão;

c) a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega cedida(s) por Ponto de Entrega/Interconexão;

III - remunerações e condições de pagamento;

IV - cláusulas que disciplinem, para o Cessionário, os procedimentos de:

a) solicitação e programação;

b) fornecimento de Gás de Uso no Sistema, reposição de perdas extraordinárias, reposição do empacotamento mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte e compensação por Desequilíbrio;

V - qualidade do gás natural.

§ 1º. Os procedimentos de negociação entre o Cedente e o Transportador relativos às operações de Cessão de Capacidade Contratada, total ou parcial, devem constar do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

§ 2º. O Contrato de Serviço de Transporte celebrado entre o Transportador e o Cessionário deverá manter as condições operacionais e comerciais do Contrato de Serviço de Transporte firmado entre o Cedente e o Transportador.

§ 3º. As remunerações estabelecidas no Acordo de Cessão de Capacidade devem observar os princípios emanados pela Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, ou regulação superveniente, e ser compatíveis com condições não discriminatórias e transparentes de acesso de terceiros aos Gasodutos de Transporte.

Art. 31. A Cessão de Capacidade Contratada não implica em transferência do período de exclusividade da parcela da cedida pelo Carregador Inicial, ficando este restrito apenas à Capacidade Contratada de Transporte remanescente.

Parágrafo Único. Fica extinto o período de exclusividade referente à parcela da Capacidade Contratada de Transporte objeto da Cessão, independentemente do prazo da operação.

Art. 32. O prazo da Cessão de Capacidade Contratada poderá ser:

I - pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte; ou

II - por período determinado.

§ 1º. A Cessão parcial pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte implica celebração de termo aditivo ao Contrato de Serviço de Transporte firme vigente entre o Cedente e o Transportador, para refletir a nova Capacidade Contratada de Transporte remanescente.

§ 2º. A Cessão total pelo período restante da Capacidade Contratada de Transporte implica a extinção do Contrato de Serviço de Transporte firme vigente entre o Cedente e o Transportador.

§ 3º. É obrigatória a celebração de Contrato de Serviço de Transporte entre o Cessionário e o Transportador, por ocasião da Cessão de Capacidade Contratada pelo período de que trata o Inciso I do caput, devendo o Cessionário ser um Carregador autorizado pela ANP e cumprir com a exigência da apresentação ao Transportador de garantias do pagamento da Tarifa de Transporte.

§ 4º. A Cessão de Capacidade Contratada de que trata o Inciso II do caput, cujo prazo seja inferior ao período remanescente de contratação originalmente firmado, não liberará o Cedente de suas obrigações contratuais, exceto na hipótese de transferência de obrigações contratuais do Cedente com consentimento expresso por parte do Transportador, implicando a assinatura de novo Contrato de Serviço de Transporte entre o Transportador e o Cessionário, que passará a ser Carregador da respectiva Instalação de Transporte, o qual deve ser agente autorizado pela ANP para exercer atividade de carregamento de gás natural.

§ 5º. Após o término do período de cessão de que trata o Inciso II do caput, os direitos à Capacidade Contratada de Transporte retornam ao Cedente, excetuado qualquer direito a período de exclusividade.

Art. 33. É vedada a Cessão de Capacidade Contratada em Gasoduto de Transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.

§ 1º. A vedação de que trata o caput se aplica à concessão em que tome parte consórcio cujo participante possua relação societária de controle ou coligação com o Cessionário interessado.

§ 2º. São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do Art. 243 da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976 ou legislação superveniente.

Art. 34. O Cedente comunicará a intenção de realizar a Cessão de Capacidade Contratada ao Transportador e à ANP, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da previsão de celebração do Acordo de Cessão de Capacidade.

Art. 35. As operações de Cessão de Capacidade Contratada deverão ser divulgadas e publicadas na página do Cedente e do Transportador na Internet, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Acordo de Cessão de Capacidade.

Art. 36. O Cedente deverá enviar à ANP cópia do Acordo de Cessão de Capacidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da sua assinatura.

Da Chamada Pública para Contratação de Capacidade

Art. 37. Toda Capacidade Disponível para a contratação de Serviço de Transporte Firme em Instalações de Transporte será ofertada e alocada pela ANP segundo o processo de Chamada Pública, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Art. 38. O processo de Chamada Pública de que trata o Art. 37 desta Resolução será realizado:

I - de maneira direta, conduzido pela ANP; ou

II - de maneira indireta, conduzido pelo Transportador, sob a supervisão da ANP.

Parágrafo Único. A ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU a aprovação do edital de Chamada Pública a ser realizada pelo Transportador de maneira indireta, explicitando que os termos do edital aprovado apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

Art. 39. O processo de Chamada Pública deverá ser promovido:

I - anteriormente à outorga de autorização ou à licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de Gasodutos de Transporte; ou

II - por iniciativa da ANP ou por provocação de Transportadores ou Carregadores, de modo a garantir o acesso ao Serviço de Transporte Firme, em Capacidade Disponível, incluída a Capacidade Disponível advinda da renúncia de Capacidade Contratada de Transporte por Carregadores, do fim da vigência de Contratos de Serviço de Transporte ou de ampliações de Capacidade de Transporte.

§ 1º. O processo de Chamada Pública deve ser iniciado com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência com relação à data prevista para a capacidade se tornar disponível para contratação, de modo a garantir a conclusão tempestiva do processo e a continuidade da prestação do serviço.

§ 2º. A ANP poderá determinar que o processo de Chamada Pública seja iniciado com um período maior de antecedência.

Art. 40. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

I - o cronograma com todas as etapas do processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);

II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;

V - a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o Art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que terão os Carregadores Iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;

VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;

XI - o Mecanismo de Alocação da Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo;

XII - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, o qual irá constar do edital de licitação para a concessão; e

XIII - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade.

§ 1º. O edital do processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

§ 2º. O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de concessão será assinado entre os Carregadores e a ANP e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.



§ 3º. O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de autorização poderá ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador autorizado e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

Art. 41. A Chamada Pública deve ser estruturada em duas fases:  
I - fase de identificação dos potenciais Carregadores, onde estes submetem manifestações de interesse não vinculantes; e  
II - fase da análise das propostas garantidas e alocação de capacidade, onde os Carregadores submetem propostas vinculantes de compra de capacidade e é efetuada a alocação de capacidade.

Parágrafo Único. O período para submissão de manifestações de interesse não vinculantes deve ser compatível com a dimensão e complexidade do projeto, de forma a atrair o maior número possível de agentes interessados, e compreender no mínimo 15 (quinze) dias.

Art. 42. Durante o processo de Chamada Pública, a análise das solicitações de capacidade demandadas pode implicar redimensionamento do Gasoduto de Referência, sujeito a teste de viabilidade técnico-econômica, o que acarretará o recálculo da Tarifa de Transporte Máxima a ser aplicada aos Carregadores participantes do processo.

§ 1º. No caso de contratação de capacidade em gasoduto sob o regime de autorização, se o Transportador não possuir as condições financeiras para arcar com todo o projeto após o redimensionamento, poderá ser acordado entre o Transportador e os Carregadores o pagamento antecipado pelos Serviços de Transporte solicitados, equivalente ao investimento adicional necessário, a ser abatido das respectivas Tarifas de Transporte.

§ 2º. A ausência de condições financeiras para um eventual redimensionamento de que trata o § 1º deve ser informada aos Carregadores participantes do processo e à ANP logo após recebimento das solicitações de capacidade.

Art. 43. O processo de Chamada Pública deve ser realizado de modo coordenado com:

I - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões existentes, no caso de Instalações de Transporte adjacentes; ou

II - as Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos com interconexões previstas no projeto objeto da Chamada Pública.

Art. 44. Nas situações previstas no Art. 43 desta Resolução, os agentes interessados em contratar tal capacidade devem solicitar, junto ao Transportador ou à ANP, a realização de Chamada Pública Coordenada.

Da Troca Operacional de Gás Natural

Art. 45. O Serviço de Transporte denominado Troca Operacional contempla, sem se limitar a, a oferta de capacidade em fluxo oposto ao fluxo físico, condicionada à programação de quantidades de gás natural por parte do(s) Carregador(es) existente(s) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte.

§ 1º. O Transportador, atuando de forma prudente, pode reduzir ou interromper a Troca Operacional quando a soma das quantidades de gás natural programadas pelos Carregadores existentes for inferior ao somatório das quantidades de gás natural programadas pelos usuários da Troca Operacional.

§ 2º. Nas Instalações de Transporte em que haja possibilidade de fluxo físico bidirecional, a Capacidade Técnica de Transporte no fluxo reverso deve ser considerada como alternativa à redução ou interrupção da Troca Operacional.

§ 3º. Os produtos relacionados à Troca Operacional oferecidos pelo Transportador devem ser estruturados levando-se em conta o grau de interrupção do serviço e seu prazo de duração.

§ 4º. O grau de interrupção deve considerar o fluxo predominante da Instalação de Transporte e o histórico da movimentação de gás natural nos Pontos Relevantes.

Art. 46. A Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será definida pela ANP conforme os critérios estabelecidos na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014, e não poderá ser inferior à dos Contratos de Serviço de Transporte firme firmados com os Carregadores existentes, ainda que em fluxo oposto ao fluxo físico da Instalação de Transporte.

§ 1º. A Tarifa de Transporte aplicável ao Serviço de Transporte Firme deve ser utilizada como referência para a determinação da Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional.

§ 2º. Na hipótese de o volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar a redução do custo unitário do transporte de gás natural, as Tarifas de Transporte aplicáveis ao Serviço de Transporte Firme e à Troca Operacional serão calculadas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados à Capacidade de Transporte existente somados aos custos, despesas e investimentos relacionados à Troca Operacional.

§ 3º. Na hipótese do volume adicional transportado decorrente da Troca Operacional acarretar no aumento do custo unitário do transporte de gás natural, a Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional será calculada apenas com base nos custos, despesas e investimentos relacionados exclusivamente à Troca Operacional.

§ 4º. A ANP realizará o cálculo da Tarifa de Transporte aplicável à Troca Operacional utilizando as informações de custos e despesas apresentadas pelo Transportador em sua proposta de Tarifa de Transporte Firme.

Art. 47. A oferta da Troca Operacional é de responsabilidade exclusiva do Transportador e não implica em nenhuma obrigação adicional para o(s) Carregador(es) titular(es) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte que viabilizam a Troca Operacional.

Parágrafo Único. É vedada a programação por parte do(s) Carregador(es) titular(es) do(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte com a finalidade de inviabilizar a efetiva prestação da Troca Operacional, em atendimento ao disposto no Art. 14 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Da Reclassificação de Gasodutos de Transferência

Art. 48. O proprietário de Gasoduto de Transferência que seja reclassificado como Gasoduto de Transporte transferirá a um Transportador de sua escolha a operação e a manutenção desta instalação, bem como a titularidade das autorizações de operação emitidas pela ANP e das demais licenças requeridas para a sua obtenção.

§ 1º. O proprietário do Gasoduto de Transferência reclassificado passará à qualidade de Carregador do Gasoduto de Transporte e terá preferência na contratação de Serviço de Transporte Firme diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Chamada Pública, sendo a Capacidade Contratada de Transporte limitada pela máxima utilização do gasoduto no período de 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de reclassificação.

§ 2º. A minuta do Contrato de Serviço de Transporte deve ser submetida à aprovação da ANP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de reclassificação.

§ 3º. A Tarifa de Transporte deverá ser calculada a partir dos critérios estabelecidos na Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014.

§ 4º. Deverá ser realizada Chamada Pública, conduzida de maneira indireta pelo Transportador, sob supervisão da ANP, referente à Capacidade Disponível resultante da diferença entre a Capacidade Técnica de Transporte e a Capacidade Contratada de Transporte do proprietário do gasoduto reclassificado decorrente do exercício da preferência de contratação referida no § 1º.

Das Disposições Transitórias

Art. 49. Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte, assim como os Transportadores que já tenham conduzido um processo de Chamada Pública de maneira indireta terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para encaminhar para aprovação da ANP a primeira proposta de Termo de Acesso.

Art. 50. Os Transportadores autorizados a construir ou operar Instalações de Transporte terão o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para desenvolver e disponibilizar plataforma eletrônica de que trata o Art. 9º.

Parágrafo Único. Durante o prazo estipulado no caput, as solicitações de acesso devem ser encaminhadas por escrito ao Transportador pelo Carregador Interessado.

Das Disposições Finais

Art. 51. Sempre que a ANP identificar fato que possa configurar indício de infração à ordem econômica por parte dos agentes regulados, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência, sem prejuízo das medidas regulatórias de sua atribuição.

Art. 52. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 53. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 54. Ficam revogadas as Resoluções nºs 27 e 28, de 14 de outubro de 2005.

Art. 55. Ficam revogados os Arts. 5º e 7º, da Portaria ANP nº 1, de 06 de janeiro de 2003.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

**PORTARIA Nº 87, DE 17 DE MARÇO DE 2016**

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 178, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 60, de 29 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

**ANEXO I**

**QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSONADOS**

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	14.376,03	1
CD II	13.657,23	4
CGE I	12.938,41	20
CGE II	11.500,81	4
CGE III	10.782,01	32
CGE IV	7.188,00	20
CA I	11.500,81	11
CA II	10.782,01	9
CA III	3.001,72	10
CAS I	2.270,70	17
CAS II	1.967,94	15
CCT V	2.733,25	43

CCT IV	1.997,35	57
CCT III	1.013,49	94
CCT II	893,45	32
CCT I	791,11	34

**DIRETORIA II**

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

**AUTORIZAÇÃO Nº 150, DE 17 DE MARÇO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.0100488/2015-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa F. P. Seabra - ME. CNPJ nº 00.470.345/0001-09, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de biocombustíveis, petróleo e seus derivados por meio Aquaviário, na modalidade de prestação de serviços de transporte de navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Manaus - AM a Iquitos-Peru, Manaus - AM a Francisco de Orellana - Equador e Manaus - AM a Letícia - Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de biocombustíveis, petróleo e seus derivados por meio Aquaviário, na modalidade de prestação de serviços de transporte de navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Manaus - AM a Iquitos-Peru, Manaus - AM a Francisco de Orellana - Equador e Manaus - AM a Letícia - Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que detenham os devidos documentos estatutários previstos nas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS**

**AUTORIZAÇÃO Nº 138, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 1, de 15 de janeiro de 2015, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.001376/2016-55, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., com sede na Av. Rio Branco, 181, sala 1802, Centro, Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar reprocessamento de dados sísmicos nas Bacias de Ceará e Barreirinhas, com fins comerciais. As linhas do projeto 0257\_NMP1\_2011 é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Identificação da Feição	Tipo de Feição	Vértice	Coord X	Coord Y	Bacia
0257-1470A	Linha	1	-00:48:47,110	+43:38:15,200	Ceará/Barreirinhas
0257-1470A	Linha	2	-00:29:56,180	+43:37:42,200	Ceará/Barreirinhas
0257-1480A	Linha	1	-00:55:22,060	+43:32:53,030	Ceará/Barreirinhas
0257-1480A	Linha	2	-00:21:18,200	+43:32:32,950	Ceará/Barreirinhas
0257-1480B	Linha	1	-00:50:26,760	+43:32:51,840	Ceará/Barreirinhas
0257-1480B	Linha	2	-00:59:24,420	+43:32:23,460	Ceará/Barreirinhas
0257-1490B	Linha	1	-00:22:52,280	+43:27:28,310	Ceará/Barreirinhas
0257-1490B	Linha	2	-01:05:49,740	+43:27:14,900	Ceará/Barreirinhas
0257-2220A	Linha	1	-01:05:37,480	+43:26:04,580	Ceará/Barreirinhas
0257-2220A	Linha	2	-01:05:46,190	+41:34:22,320	Ceará/Barreirinhas
0257-2230A	Linha	1	-01:00:20,640	+41:58:31,080	Ceará/Barreirinhas
0257-2230A	Linha	2	-00:59:43,240	+43:32:35,360	Ceará/Barreirinhas
0257-2240B	Linha	1	-00:54:51,000	+42:39:34,970	Ceará/Barreirinhas
0257-2240B	Linha	2	-00:53:59,960	+43:35:15,830	Ceará/Barreirinhas
0257-2250A	Linha	1	-00:49:54,950	+43:33:56,860	Ceará/Barreirinhas
0257-2250A	Linha	2	-00:49:29,330	+42:06:25,590	Ceará/Barreirinhas
0257-2260A	Linha	1	-00:43:57,270	+43:40:19,250	Ceará/Barreirinhas
0257-2260A	Linha	2	-00:44:01,930	+42:28:01,830	Ceará/Barreirinhas
0257-2270A	Linha	1	-00:38:36,590	+42:37:24,190	Ceará/Barreirinhas
0257-2270A	Linha	2	-00:38:32,950	+43:36:43,080	Ceará/Barreirinhas
0257-2270B	Linha	1	-00:38:33,080	+43:33:47,720	Ceará/Barreirinhas
0257-2270B	Linha	2	-00:39:07,980	+43:43:24,580	Ceará/Barreirinhas
0257-2280A	Linha	1	-00:33:08,520	+43:38:20,110	Ceará/Barreirinhas
0257-2280A	Linha	2	-00:33:12,230	+42:39:04,960	Ceará/Barreirinhas
0257-2290A	Linha	1	-00:27:46,340	+42:52:49,920	Ceará/Barreirinhas
0257-2290A	Linha	2	-00:27:43,980	+43:35:59,050	Ceará/Barreirinhas
0257-2300A	Linha	1	-00:22:20,930	+43:31:52,710	Ceará/Barreirinhas
0257-2300A	Linha	2	-00:22:21,280	+43:21:10,410	Ceará/Barreirinhas
0257-2300B	Linha	1	-00:22:20,680	+43:24:05,810	Ceará/Barreirinhas
0257-2300B	Linha	2	-00:22:21,570	+42:55:16,720	Ceará/Barreirinhas
0257-2310A	Linha	1	-00:16:56,790	+43:03:21,430	Ceará/Barreirinhas
0257-2310A	Linha	2	-00:17:25,800	+43:30:14,550	Ceará/Barreirinhas
0257-1490A	Linha	1	-00:13:33,500	+43:27:29,740	Ceará/Barreirinhas
0257-1490A	Linha	2	-00:25:48,920	+43:27:27,880	Ceará/Barreirinhas



## SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 17 de março de 2016

**Nº 303** - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, torna sem efeito a Autorização nº 473, de 7 de novembro de 2014, publicado no DOU nº 217, de 10 de novembro de 2014, seção 1, página 75.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

## SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

### AUTORIZAÇÃO Nº 145, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008722/2011-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a RS LUBRIFICANTES LTDA. (EX. RENATO APARECIDO SANTOS MATÃO LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 05.276.147/0001-22, localizada na Avenida Trolesi, nº 1.310 - Bairro Jardim Balista, Município de Matão- SP- CEP 15990-440, autorizada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º. Esta autorização será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado nos termos da Resolução ANP nº 20/2009.

Art. 3º. Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 146, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 e Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta dos processos ANP nº 48610.011604/2012-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PAX LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 51.866.804/0001-09, autorizada a operar as instalações de armazenamento para a atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, localizadas na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 306, Chácara Campos dos Amarais, Campinas - SP. O parque de tancagem compreende os tanques aéreos verticais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 739,50 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE	SITUAÇÃO
01	1,91	8,14	23,30	IIIB	A operar
02	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
03	1,96	8,10	24,49	IIIB	A operar
04	1,91	8,13	23,37	IIIB	A operar
05	1,91	8,13	23,37	IIIB	A operar
06	1,96	8,10	24,49	IIIB	A operar
07	1,91	8,14	23,36	IIIB	A operar
08	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
09	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
10	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
11	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
12	1,96	8,10	24,49	IIIB	A operar
13	2,26	8,10	32,61	IIIB	A operar
14	1,91	8,13	23,37	IIIB	A operar
15	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
16	1,91	8,14	23,34	IIIB	A operar
17	2,59	8,44	44,54	IIIB	A operar
18	1,91	8,14	23,37	IIIB	A operar
19	2,89	8,43	55,38	IIIB	A operar
20	3,29	9,00	76,60	IIIB	A operar
21	3,29	9,00	76,60	IIIB	A operar
22	3,29	9,00	76,60	IIIB	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Os produtos armazenados devem sempre seguir a classificação de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme a Classe na tabela acima.

Art. 4º A PAX LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 51.866.804/0001-09, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 147, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.011604/2012-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a PAX LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.866.804/0001-09, localizada na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 306, Chácara Campos dos Amarais, Campinas - SP - 13082-500, autorizada para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo.

Art. 2º. Esta autorização será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, nos termos da Resolução ANP nº 18/2009.

Art. 3º. Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 149, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008885/2011-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a ANTÔNIO HILÁRIO DE SOUZA E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.064.368/0001-13, localizada na Rod. BR 280, Km 37 - Corveta, Araquari, SC - CEP 89245-000, autorizada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º. Esta autorização será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado nos termos da Resolução ANP nº 20/2009.

Art. 3º. Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 151, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003499/2015-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.387.400/0006-79, da empresa **SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda.**, situada na Av. Júlio César, nº 28B/ quadra H - Souza - Belem/PA, CEP: 66.613-010, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 152, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003499/2015-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 01.387.400/0012-17, da empresa **SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda.**, situada na Rua Rio Quixito, nº 02/ sala 06 - Distrito Industrial - Manaus/AM, CEP: 69.075-831, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 153, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009 e da e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.008885/2011-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ANTÔNIO HILÁRIO DE SOUZA E CIA LTDA., CNPJ nº 00.064.368/0001-13, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado localizadas na Rodovia BR 280 km 37 - Corveta - Araquari - SC - CEP 89245-000.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 102,22 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
3	3,79	4,52	51,18	OLUC	A	Vertical
4	3,79	4,51	51,04	OLUC	A	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 17 de março de 2016

**Nº 297** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 41, inciso II, alíneas 'c', 'g' e 'h' da Resolução ANP nº 58/2014, no que consta do processo nº 48610.005219/2015-38, torna pública revogação da Autorização ANP nº 246, publicada no DOU em 31/5/2011 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos outorgada à sociedade X PETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.698.508/0001-69, localizada na Av. Professora Maria Gabriela Correa Miranda, s/n, Módulo 16 Sala 12-A, Distrito Industrial B. Central, Senador Canedo - GO - 75.250-000. Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Nº 298** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008722/2011-11, torna público o seguinte ato:

1-Fica a RS LUBRIFICANTES LTDA. (EX RENATO APARECIDO SANTOS MATÃO LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 05.276.147/0001-22, localizada na Avenida Trolesi, nº 1.310 - Bairro Jardim Balista, Município de Matão- SP- CEP 15990-440, habilitada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

2-Revogam-se as disposições em contrário.

**Nº 299** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 25, II, "a" da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.008630/2015-65, torna pública a revogação da autorização ANP nº 460, publicada no DOU em 31/10/2008, para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista concedida à sociedade I R COSTA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.999.322/0002-90, localizada à Av Itaúba, S/N, Lotes 08 e 09, Quadra 07, Setor 11, Vilhena/RO, CEP 78.995-000. Revogam-se as disposições em contrário.

**Nº 300** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 maio de 2004, com base no disposto no art. 13, VIII da Resolução ANP nº 48, de 16 de dezembro de 2010, e no que consta do processo nº 48610.008294/2015-51, torna público o cancelamento do cadastro de consumidor industrial de solventes da sociedade UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA.,

inscrita no CNPJ sob o nº 01.254.752/0001-41, situada à Av. Alberto Jafet nº 400, Jardim Marilene, Diadema - SP - CEP 09.951-110. Revogam-se as disposições em contrário.

**Nº 301** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 25, inciso II, alíneas 'b', 'd' e 'e' da Resolução ANP nº 8/2007 e no disposto no artigo 17, inciso II da Resolução ANP nº 42/2011 e no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.001055/2014-99, torna pública a revogação da habilitação concedida pelo Despacho nº 595/2007, publicada no DOU em 12/7/2007, bem como da Autorização ANP nº 161, publicada no DOU em 12/7/2007 para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista e da Autorização de Operação ANP nº 74, publicada no DOU em 14/3/2005, das instalações de tancagem situadas à Rua Doutor Campos, nº 636, fundos, Município de Cerquilha - SP - CEP 18.520-000 da sociedade JAMAICA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.880.053/0001-88. Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Nº 302** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.011604/2012-71, torna público o seguinte ato:

1-Fica a PAX LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.866.804/0001-09, localizada na Rua Francisco Ceará Barbosa, nº 306, Chácara Campos dos Amarais, Campinas - SP - 13082-500, habilitada para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

2- Revogam-se as disposições em contrário.

**Nº 304** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 41, inciso II, alíneas 'c', 'g' e 'h' da Resolução ANP nº 58/2014, no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.005117/2015-12, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 247, publicada no DOU em 31/5/2011 para o exercício da atividade distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos outorgada à sociedade X DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.698.528/0001-30, localizada na Rod BR 476 Rodovia do Xisto, 2800, sala 07, Thomaz Coelho, Araucária - PR - CEP 83.707-440. Revogam-se as disposições em contrário.

**Nº 305** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.008885/2011-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º.Fica a ANTONIO HILÁRIO DE SOUZA E CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.064.368/0001-13, localizada na Rod. BR 280, Km 37 - Corveta, Araquari, SC - CEP 89245-000, habilitada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Nº 306** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 25, II, "f" da Resolução ANP nº 8/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.008961/2015-03, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista concedido por meio do Despacho ANP nº 296/98 à sociedade DIESEL MONTE ALTO R.P.N. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.204.306/0001-95, localizada à Rua Jeremias de Paula Eduardo nº 17, Centro, Monte Alto/SP, CEP: 15.910-000. Revogam-se as disposições em contrário.

**Nº 307** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo 25, II, 'b', 'c', 'd' e 'e' da Resolução ANP 8/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.005114/2015-89, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 325/2010 para exercício da atividade transportador-revendedor-retalhista, bem como da Autorização de Operação ANP nº 326/2010, ambas publicadas no DOU do dia 7/6/2010, outorgadas à Tranzabel Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 86.570.017/0001-08, situada à Rodovia MG 188, S/n, Km 105, Unai - MG - 38.610-000. Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Nº 308** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 25, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Resolução ANP nº 8/2007, no que consta do processo nº 48610.007216/2014-58, torna pública revogação da Autorização ANP nº 220, publicada no DOU em 22/8/2007 para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista outorgada à sociedade DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO MELEIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 85.306.116/0001-06, localizada na Rod SC 449, 211, Edvar Pelegrini, Estreito, Meleiro - SC - CEP 88.920-000. Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Nº 309** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0227199	ALCEU SIMÃO DE LORENA - ME	19.187.347/0002-02	TRES BARRAS	SC	48610.011085/2014-11
GLP/ES0181460	CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA	39.323.183/0001-11	MARATAIZES	ES	48610.014358/2009-12
GLP/SP0227743	CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS - ME	11.615.193/0001-01	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.011321/2014-91
001/GLP/SP0011051	DORIVAL DIONIZIO GOMES - ME.	07.113.883/0001-95	AVARE	SP	48610.000641/2007-97
GLP/PR0216903	F.A. DE OLIVEIRA - GAS ME	14.228.162/0001-96	MUNHOZ DE MELO	PR	48610.009230/2012-24
GLP/RJ0206410	J. T. DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	11.079.009/0001-56	SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ	48610.018419/2010-46
GLP/RN0208023	L. C. SANTOS DE MELO ME	05.496.064/0001-49	SAO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.006758/2011-61
GLP/SP0214955	MARCIA APARECIDA NUNES - GAS - ME	09.221.190/0002-22	SOROCABA	SP	48610.003356/2012-95
GLP/SP0201509	MARIA SILVIA DA CRUZ GÁS - ME.	02.848.972/0001-66	JAU	SP	48610.012557/2010-11
001/GLP/MG0003181	NETO GÁS LTDA.	05.308.442/0001-13	UBERABA	MG	48610.011354/2004-61
GLP/PR0180481	PERUSSOLO & IRMÃO LTDA.	03.694.063/0001-83	COLOMBO	PR	48610.012443/2009-38
GLP/SP0178832	POSTO SÃO JOSÉ DE SEVERINIA LTDA	57.330.862/0001-08	SEVERINIA	SP	48610.008214/2009-19
P10031237	REPÚBLICA DO GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA.	08.093.686/0001-14	FORTALEZA	CE	48610.001374/2007-75
001/GLP/PR0001572	T & T COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	04.706.330/0001-58	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.007344/2004-21
GLP/MG0210603	VANDERSON LUCIO DA SILVA 07343456660	13.602.133/0001-80	VISCONDE DO RIO BRANCO	MG	48610.012238/2011-97
GLP/AP0187246	W. S. SILVA - ME	10.768.417/0001-52	MACAPA	AP	48610.008312/2010-90

**Nº 311** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/BA0174699	AUTO POSTO ITAIGARA LTDA	20.389.347/0001-85	JEQUIE	BA	48610.002165/2016-30
PR/SP0173565	AUTO POSTO PORTAL SAOPEMBA LTDA	23.686.837/0001-31	SAO PAULO	SP	48610.013306/2015-69
PR/PE0174045	B & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.242.024/0001-52	PAUDALHO	PE	48610.000872/2016-91
PR/CE0174696	COMERCIAL DE PETROLEO SAO RAIMUNDO LTDA	23.790.869/0001-82	PIRES FERREIRA	CE	48610.002237/2016-49
PR/TO0174326	COMERCIO DE COMBUSTIVEL OURO VERDE LTDA	20.261.123/0001-93	COUTO DE MAGALHAES	TO	48610.001358/2016-73
PR/SP0174687	COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO	57.508.426/0055-60	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.001962/2016-08
PR/CE0174691	FEITICEIRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	23.192.447/0001-05	JAGUARIBE	CE	48610.002183/2016-11
PR/CE0174708	FRANCISCO FLAVIO SANTO JUSTA - ME	01.572.543/0001-46	CANINDE	CE	48610.002198/2016-80
PR/PI0174688	HD PETROLEO LTDA	21.228.180/0002-14	TERESINA	PI	48610.001963/2016-44
PR/CE0174698	J. F. DA SILVA COMBUSTIVEIS - ME	22.215.368/0001-00	ARARIPE	CE	48610.002166/2016-84
PR/BA0174705	MACAUBENSE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	18.258.324/0002-70	CAETITE	BA	48610.002204/2016-07
PR/PR0174707	NAVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	13.704.608/0001-49	CURITIBA	PR	48610.002202/2016-18
PR/GO0174685	POSTO BOM TEMPO LTDA	22.822.284/0001-34	GOIANIA	GO	48610.001964/2016-99
PR/RJ0174128	POSTO DE GASOLINA MELHOR DO BRASIL LTDA.	22.206.349/0001-17	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.001118/2016-79
PR/MG0174697	POSTO DOM PEDRO CAMBUI URBANO 2 LTDA	22.841.895/0001-20	CAMBUI	MG	48610.002173/2016-86
PR/CE0174706	POSTO L S SOUZA EIRELI - ME	22.828.076/0001-42	CARIRE	CE	48610.002205/2016-43
PR/MT0174646	REDE DE POSTOS DA HORA LTDA.	19.754.617/0002-01	VARZEA GRANDE	MT	48610.002199/2016-24
PR/RN0174686	SANTA RITA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	18.973.039/0001-50	PARNAMIRIM	RN	48610.001889/2016-66

**Nº 312** - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de venda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RO0014871	ALE AUTO POSTO LTDA	03.933.494/0001-55	PORTO VELHO	RO	48610.011801/2001-38
SC0012372	AUTO CENTER RIO TAVARES LTDA	03.574.333/0001-12	FLORIANOPOLIS	SC	48610.009299/2001-11
SC0027418	AUTO POSTO BASE 10 LTDA	03.221.375/0001-70	FLORIANOPOLIS	SC	48610.010400/2002-41
SP0159302	AUTO POSTO DOM PEDRO APARECIDA LTDA	74.647.736/0001-92	APARECIDA	SP	48610.004311/2003-47
RJ0005634	AUTO POSTO E SERVIÇO GONÇALVES LTDA.	34.110.718/0001-52	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006418/2000-87
RJ0021498	AUTO POSTO MAP BARRA LTDA	02.568.629/0001-68	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.015499/2001-97
MT0188305	AUTO POSTO PIMENTA LTDA	01.888.323/0002-07	NORTELANDIA	MT	48610.005167/2005-28
SC0013074	AUTO POSTO PINGO DE OURO LTDA	02.119.316/0001-22	FLORIANOPOLIS	SC	48610.013062/2001-19
PR/PR0073743	BL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.701.247/0001-99	CURITIBA	PR	48610.009334/2009-33
RJ0167497	CENTRO AUTOMOTIVO GANESH LTDA.	05.966.264/0001-18	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000846/2004-21
RJ0022044	CENTRO AUTOMOTIVO GÁS DO CEASA LTDA	02.990.994/0001-66	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002710/2002-92
RJ0030008	CENTRO DE CONVENIENCIAS MILLENIUM LTDA	03.546.544/0008-18	RIO DE JANEIRO	RJ	48600.003665/2002-11
SC0199876	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS AGN LTDA.	08.040.071/0001-20	CORREIA PINTO	SC	48610.008303/2006-12
SP0185274	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E OLIVEIRA E RAMOS LTDA	07.036.070/0001-49	SANTA ADELIA	SP	48610.002579/2005-14
SC0022299	COSTEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	95.830.956/0002-08	FLORIANOPOLIS	SC	48610.020540/2001-47
PR/SE0154204	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME	18.366.217/0001-85	PROPRIA	SE	48610.003420/2014-08
SP0008234	FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA	67.508.861/0001-56	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.006324/2001-99
SP0022427	FAZENDA AUTO POSTO DA RONDON LTDA	52.456.415/0001-78	PENAPOLIS	SP	48610.003238/2002-13
SC0159402	FJS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	81.317.174/0001-84	FLORIANOPOLIS	SC	48610.004274/2003-77
GO0164335	FORT AUTO CENTER LTDA	03.868.310/0001-10	MINEIROS	GO	48610.010058/2003-61
CE0195592	FRANCISCO ERIVAN SANTOS JUSTA	00.288.435/0001-83	CANINDE	CE	48610.004361/2006-77
SC0028052	GM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	02.594.481/0001-36	FLORIANOPOLIS	SC	48610.012276/2002-59
PR/PB0167566	HC PETRÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	18.376.182/0001-65	JOAO PESSOA	PB	48610.012124/2014-90
RJ0014624	INTERLAGOS POSTO DE GASOLINA LTDA	33.985.862/0001-70	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.012482/2001-88
PR/PE0076220	LATOT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	10.992.608/0001-01	PAUDALHO	PE	48610.011745/2009-99
MA0023613	NOLETO PETROLEO REVENDEDORES LTDA	04.631.226/0001-41	CAXIAS	MA	48610.002502/2002-93
RJ0009552	OLARIA AUTO POSTO LTDA	72.316.003/0001-40	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006720/2000-35



PR/MT0153662	PAIAGUÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	36.878.171/0002-46	VARZEA GRANDE	MT	48610.002900/2014-43
RJ0007570	PETROCOL PETROLEO COMERCIAL LTDA.	29.200.367/0001-30	NITEROI	RJ	48610.007193/2000-86
RJ0006399	POSTO A. MAIA LTDA	29.912.219/0001-49	NILOPOLIS	RJ	48610.004601/2001-29
PE0028877	POSTO CARLOS DE LIMA CAVALCANTI LTDA	05.116.503/0001-40	OLINDA	PE	48610.012602/2002-28
PR/PI0081025	POSTO CHRIS LTDA.	01.464.629/0003-17	TERESINA	PI	48610.002978/2010-34
RJ0006313	POSTO DE ABASTECIMENTO ROTA DO SOL LTDA.	36.438.935/0001-00	ITAGUAI	RJ	48610.006134/2000-91
RJ0160851	POSTO DE GASOLINA MUCELA LTDA	05.555.184/0001-70	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005711/2003-71
RJ0009236	POSTO DE GASOLINA REI DE MESQUITA LTDA	03.561.600/0001-17	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.006971/2000-11
RJ0013262	POSTO DE GASOLINA SÃO JOSÉ DO CABUCU LTDA	33.204.306/0001-19	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.014622/2001-52
SC0160410	POSTO DE SERVIÇOS ILHA BELA LTDA	04.094.401/0002-90	FLORIANOPOLIS	SC	48600.001754/2003-11
SC0162308	POSTO DIVELIN LTDA.	02.061.642/0010-17	FLORIANOPOLIS	SC	48610.007203/2003-26
SC0197485	POSTO ELENA LTDA.	06.249.366/0001-85	FLORIANOPOLIS	SC	48600.001482/2006-86
RJ0026912	POSTO GAROUPA DE NOVA IGUAÇU LTDA	29.108.271/0001-47	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.010630/2002-19
PR/PE0064481	POSTO PAIS & FILHOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME.	10.329.882/0001-97	MORENO	PE	48610.000215/2009-15
RJ0002496	POSTO VITÓRIA DE MESQUITA LTDA - ME	04.113.054/0001-14	MESQUITA	RJ	48610.011618/2000-51
SP0008064	SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA	43.495.860/0001-56	SAO PAULO	SP	48610.006226/2001-51
PR0005147	W. Z. COMBUSTÍVEIS LTDA.	02.784.174/0001-18	MARIALVA	PR	48610.003708/2001-51

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Relação nº 38/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
820.491/2007-JOÃO CARLOS CAMOLESI  
826.417/2011-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUINOS  
866.243/2011-JOSE PEDRO HOFFMANN  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
890.226/2002-HIDROVITA PARTICIPACOES LTDA-OF.  
Nº05/2016 - DGTM/DNPM/SEDE  
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)  
003.207/1936-MINERAÇÃO DOMINGAS DELL"ANTONIA TOSOLD S.A.-Saibro.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Nega provimento ao recurso interposto(1170)  
844.098/2012-FABIANA JUCÁ DOS SANTOS

Relação nº 39/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
2626/2016-867.172/2014-CLAUDEMIR RIBEIRO MAGALHÃES ME-  
2627/2016-866.201/2015-LUIS CARLOS DIDONE-  
2628/2016-866.446/2015-LUIS CARLOS DIDONE-  
2629/2016-866.486/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-  
2630/2016-866.490/2015-THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JUNIOR-  
2631/2016-866.492/2015-PAULO ROGÉRIO LOPES DE NOVAES-  
2632/2016-866.500/2015-JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR-  
2633/2016-866.511/2015-LUIS CARLOS DIDONE-  
2634/2016-866.512/2015-LUIS CARLOS DIDONE-  
2635/2016-866.513/2015-LUIS CARLOS DIDONE-  
2636/2016-866.536/2015-ALOISIO RAFAEL FRANZ-  
2637/2016-866.560/2015-MINERAÇÃO CAIABI LTDA ME-  
2638/2016-866.599/2015-LÁZARO SOARES PORTO-  
2639/2016-866.600/2015-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-  
2640/2016-866.608/2015-DARLEY CARLOS GONÇALVES GALLO-  
2641/2016-866.615/2015-J. A. DE CARVALHO ME-  
2642/2016-866.616/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-  
2643/2016-866.617/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-  
2644/2016-866.618/2015-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
2645/2016-866.217/2013-CESAR ALVAREZ DE CAMPOS-  
2646/2016-867.174/2013-CONTABLE ASSESSORIA, AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA-  
2647/2016-867.206/2014-BRUNO CESAR OLIVEIRA MACHADO-  
2648/2016-866.368/2015-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-

2649/2016-866.415/2015-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.-  
2650/2016-866.480/2015-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-  
2651/2016-866.481/2015-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-  
2652/2016-866.482/2015-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-  
2653/2016-866.483/2015-MINASCAL CALCARIO E DERIVADOS LTDA ME-  
2654/2016-866.484/2015-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-  
2655/2016-866.485/2015-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-  
2656/2016-866.489/2015-CHAMISKI MAQUINAS E PROJETS E OBRA LTDA ME-  
2657/2016-866.495/2015-LAÉRCIO RAFAEL RAMALHO-  
2658/2016-866.509/2015-FERNANDO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO-  
2659/2016-866.562/2015-MARGARETH KRAUSE-  
2660/2016-866.563/2015-CRIÚVA FLORESTAL E MINERADORA LTDA-  
2661/2016-866.573/2015-IVO RAMOS DA SILVA NETO-  
2662/2016-866.590/2015-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT-  
2663/2016-866.594/2015-LUCAS HENRIQUE SEELEND-  
2664/2016-866.595/2015-JOSE PEDRO HOFFMANN-  
2665/2016-866.598/2015-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-  
2666/2016-866.604/2015-PEDRO AUGUSTO MURA-  
2667/2016-866.607/2015-PERSIO DOMINGOS BRIANTE-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
2668/2016-866.837/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-  
2669/2016-866.838/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-  
2670/2016-866.400/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-  
2671/2016-866.638/2013-ALMEIDA'S MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-  
2672/2016-866.013/2015-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-  
2673/2016-866.190/2015-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-  
2674/2016-866.454/2015-INTEGRER SISTEMAS INTEGRADOS LTDA-  
2675/2016-866.503/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
2676/2016-866.531/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-  
2677/2016-866.532/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-  
2678/2016-866.533/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-  
2679/2016-866.534/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-  
2680/2016-866.535/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-  
2681/2016-866.537/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-  
2682/2016-866.538/2015-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-  
2683/2016-866.559/2015-NX GOLD S.A.-  
2684/2016-866.571/2015-EGMAR DIVINO DE PAULA-

Relação nº 40/2016

Fase de Concessão de Lavra  
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)  
870.305/1998-DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS VITALLI LTDA ME- Portaria de Lavra nº 228/2012- Cessionário:CAF CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA- CNPJ 10.557.540/0001-24.

TELTON ELBER CORRÊA

## SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 19/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
880.197/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
880.198/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
880.654/2008-GILSON WILIAN DA CUNHA-OF. Nº0255  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
880.106/2009-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de 961,97 ha para 235,76 ha-Argila  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
880.033/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº267/2013  
880.034/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº268/2013  
880.035/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº067/2013  
880.036/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº068/2013  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
880.112/2007-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-AI Nº099/2016  
880.240/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº102/2016  
880.241/2007-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº103/2016  
880.262/2007-VALE S A-AI Nº109/2016  
880.077/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA-AI Nº088/2016  
880.212/2008-AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA-AI Nº089/2016  
880.543/2008-VALE S A-AI Nº108/2016  
880.783/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº106/2016  
880.785/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº105/2016  
880.786/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº104/2016  
880.893/2008-VALE S A-AI Nº107/2016  
880.302/2009-JOSÉ CEZAR MARINI-AI Nº113/2016  
880.091/2010-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-AI Nº124/2016  
880.135/2010-JULIANA ANDRADE SOBRAL PEREZ-AI Nº114/2016  
880.191/2010-ANTONIO MARTINS ARRUDA-AI Nº248/2015  
880.429/2010-MANOEL JUARES SIMÕES CARDOSO-AI Nº101/2016  
880.439/2010-COOPRODIL-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE DIAMANTES LTDA.-AI Nº098/2016  
880.089/2011-RAYLANE RODRIGUES COSTA-AI Nº100/2016  
880.244/2011-MIGUEL VILENE DE ARAÚJO-AI Nº121/2016  
880.362/2011-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ARCO-ÍRIS LTDA-ME-AI Nº125/2016  
880.369/2011-DJEINE VANCAN MARTINS-AI Nº127/2016  
880.393/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL-AI Nº097/2016  
880.396/2011-CARLOS VITORINO DA SILVA-AI Nº096/2016  
880.398/2011-IRINEU PERDIGAO REBOUCAS FILHO-AI Nº094/2016  
880.399/2011-RAIMUNDO RODRIGUES MACIEL-AI Nº095/2016  
880.400/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL-AI Nº093/2016  
880.408/2011-CARLOS HALLEN FELIX BARROS-AI Nº120/2016  
880.446/2011-LUIZ HENRIQUE BRAZ-AI Nº123/2016  
880.451/2011-VIOLAR ROHSLER-AI Nº118/2016  
880.120/2012-ALAN KARDEC CASTRO DA COSTA-AI Nº117/2016  
880.122/2012-CHARDSON ALMEIDA DA SILVA-AI Nº092/2016  
880.164/2012-LUIZ HENRIQUE BRAZ-AI Nº091/2016  
880.242/2012-V R EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº115/2016  
880.247/2012-JACKSON LUCAS BEZERRA-AI Nº126/2016  
880.256/2012-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº119/2016  
880.287/2012-CARLOS VITORINO DA SILVA-AI Nº090/2016  
880.093/2013-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-AI Nº086/2016  
880.226/2013-ÁGUA BRANCA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-AI Nº116/2016  
880.288/2013-PONTUAL LOCAÇÃO E CONSTRUTORA-AI Nº087/2016



## COMUNICADO Nº 50, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Agência Nacional do Petróleo - ANP, em razão da não localização dos interessados nos endereços constantes dos autos de infração lavrados, torna público, sob a forma de extrato, que os abaixo identificados deverão:

1 - Apresentar DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir desta publicação. As defesas deverão ser apresentadas no 3º andar do Módulo "I" do SGAN Quadra 603, em Brasília-DF, CEP 70.830-902, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora:

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
420779, de 11.12.14	48600.000317/15-06	03.965.139/0001-68	POSTO RIO DA PRATA LTDA.
448611, de 22.08.14	48600.003038/14-13	07.382.683/0001-38	TINSPECTO -DISTRIBUIDORA DE COMB. LTDA.
440159, de 15.07.14	48600.003036/14-16	07.382.683/0001-38	TINSPECTO -DISTRIBUIDORA DE COMB. LTDA.

2 - Apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta publicação As defesas deverão ser apresentadas no 3º andar do Módulo "I" do SGAN Quadra 603, em Brasília-DF, CEP 70.830-902, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora.

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
440841, de 09.06.14	48611.000530/14-08	24.584.401/0003-66	A. M. C. MENDES PETRÓLEO
391261, de 22.04.15	48600.001455/15-02	05.086.598/0001-05	AUTO POSTO AMG LTDA.
451444, de 01.06.15	48600.001776/15-07	02.035.089/0001-57	AUTO POSTO DELTA LTDA.
400198, de 27.03.13	48600.000003/16-86	01.901.639/0001-00	AUTO POSTO MIMARFO LTDA.
444385, de 01.10.15	48600.002793/15-53	10.596.540/0001-33	C & R COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA.
462026, de 29.07.15	48600.002372/15-22	08.282.987/0001-96	CASCA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA.
455672, de 14.04.15	48600.001360/15-81	20.493.610/0001-81	D. SANTOS DE JESUS - ME
438154, de 28.04.15	48600.001441/15-81	01.581.193/0003-46	FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
463159, de 30.07.15	48600.002370/15-33	06.980.032/0001-87	J. D. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
419319, de 08.04.14	48600.000107/15-18	09.397.949/0001-41	J. RIBEIRO DA SILVA ME
397572, de 10.10.14	48600.003132/14-64	07.446.642/0001-68	IC COMERCIAL DE GÁS LTDA - ME
445124, de 29.07.14	48600.002410/14-66	06.003.117/0001-05	MAICON AUTO POSTO LTDA.
412384, de 28.08.14	48600.002735/14-49	07.323.697/0001-80	MARCIO DIVINO DA SILVA.
447831, de 27.08.14	48600.000049/15-14	04.169.215/0036-11	PETRÓLEO SABBÁ S.A.
455615, de 13.01.15	48600.000529/15-85	05.377.819/0001-96	POSTO MAYARA LTDA.
420780, de 11.12.14	48600.000318/15-42	09.542.581/0001-68	PRISCILA DE SOUZA FLORENCIO.
412279, de 27.04.15	48600.001408/15-51	11.286.581/0001-96	R. M. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
459861, de 23.03.15	48600.001555/15-21	09.349.918/0001-15	RODRIGO CUPERTINO DA VEIGA
443758, de 07.11.14	48600.000070/15-10	00.942.246/0007-78	SIMARELLI DISTRI. DERIV. DE PETROLEO LTDA.
367412, de 28.08.14	48600.002745/14-84	06.244.196/0001-46	UBIRAJARA TOME DA SILVA & CIA LTDA.

3 Apresentar RECURSO no prazo de 10 (dez) dias contados a partir desta publicação ou, alternativamente, em igual prazo, recolher a multa cominada com desconto de 30% (trinta por cento) ou, ainda, recolher o valor integral no prazo de 30 (trinta) dias contados de igual forma. Após o vencimento a multa deverá ser acrescida de encargos moratórios legais conforme leis 9.430/96 e 11.941/09. Multas vencidas e não pagas em 90 dias a partir desta publicação sujeitam o registro da inadimplência junto ao CADIN/SISBACEN inscrição de debito na dívida ativa e posterior execução fiscal. Os recursos deverão ser apresentados no 3º andar do Módulo "I" do SGAN Quadra 603, em Brasília-DF, CEP 70.830-902, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora.

NOME RAZAO SOCIAL	CNPJ-CPF	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR R\$
ADAO ALVES BONFIM & CIA LTDA	05.303.303/0001-05	48611.001190/2014-24	441315	5.500,00
AUTO POSTO F & F 2012 LTDA	15.070.116/0001-74	48620.000485/2015-55	446794	5.000,00
AUTO POSTO IMPERIAL LTDA -ME	05.812.303/0001-22	48611.000547/2015-38	403412	5.000,00
COPMETRO COOPERATIVA METROPOLITANA DE CONSUMO	13.774.266/0002-14	48611.000070/2014-18	414502	5.000,00
JOSÉ FREDERICO A. SIQUEIRA -PETRÓLEO	08.805.698/0001-24	48611.000485/2015-64	460556	10.000,00
MERCIA GOMES DA SILVA	04.976.005/0001-05	48611.000670/2013-97	414929	5.000,00
MESSIAS FERREIRA MEIRELES	03.793.918/0002-04	48610.006099/2015-96	436593	20.000,00
MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	04.138.529/0010-18	48620.000488/2015-22	458973	62.000,00
POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA	01.816.485/0001-59	48620.000420/2015-18	462644	6.000,00

4- Tomar CIÊNCIA que parcelamento do debito abaixo foi rescindido pela falta de pagamento ou atraso nas parcelas, conforme condições requeridas pelo devedor e homologadas pela ANP e/ou Procuradoria Federal, o resíduo abaixo deverá ser pago mediante GRU o autuado deverá pagar o valor da multa acrescida dos encargos moratórios legais conforme leis 9.430/96 e 11.941/09. Multas vencidas e não pagas em 90 dias a partir desta publicação sujeitam o registro da inadimplência junto ao CADIN/SISBACEN inscrição de debito na dívida ativa e posterior execução fiscal:

NOME E/OU RAZÃO SOCIAL	CNPJ-CPF	PROCESSO	AUTO INFRA-CAO	Saldo da MULTA	Valor ate
M. P. M. OLIVEIRA GÁS	03.362.159/0006-21	48610.018350/2010-51	344732	36.024.62	29/02/2016

MANOEL POLYCARPO DE CASTRO NETO  
Chefe do Escritório Sede / ANP

### AVISO DE CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 8/2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com a Portaria nº 84, de 16 de março de 2016, com base na Resolução de Diretoria nº 33, de 4 de fevereiro de 2016, e no que consta no Processo nº 48610.013334/2015-86,

COMUNICA que realizará Audiência Pública no dia 31 de maio de 2016, das 14h às 17h, no Escritório Central da ANP, na Avenida Rio Branco, 65, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, precedida de Consulta Pública no período de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Aviso no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

OBJETIVO: Divulgar a proposta de Resolução e Regulamento Técnico a fim de revisar a regulamentação vigente (Portaria ANP nº 01/2003) dos procedimentos de envio à ANP e aos carregadores das informações referentes à atividade de transporte de gás natural e obter subsídios para a redação final da nova Resolução.

Os documentos relacionados a esta Consulta e Audiências Públicas, assim como os procedimentos para envio de comentários e sugestões no período de Consulta e participação nas Audiências, estarão disponíveis, na íntegra, no sítio [http://www.anp.gov.br/conheca/audiencias\\_publicas.asp](http://www.anp.gov.br/conheca/audiencias_publicas.asp).

JOSÉ GUTMAN

### CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº ECE-DAC-1124/2016

CONTRATANTE: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS; CONTRATADA: CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda.; OBJETO: Aquisição de licenças de uso de Software Clarity, atualização e prestação de serviços de suporte técnico; ESPÉCIE: Contrato nº ECE-DAC-1124/2016; VALOR: R\$ 798.745,32 (setecentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Lei 10.520/02, decreto 5.450/05, lei 8.666/93 (Pregão Eletrônico DAC nº 29/2015). VIGÊNCIA: 38 (trinta e oito) meses. CRÉDITO: 6159110202 e 6152120700. DATA DE ASSINATURA: 29/01/2016. SIGNATÁRIOS: Diretor da ELETROBRAS e Representante Legal da CONTRATADA.

#### EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº ECE-DAC-1001-C/2015

CONTRATANTE: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS; CONTRATADA: Empresa Iguazu de Manutenção e Serviços Ltda.; OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato por 12 (doze) meses, contados a partir do dia 24/02/2016; ESPÉCIE: Aditivo nº ECE-DAC-1001-C/2015. FUNDAMENTO LEGAL: Cláusula Treze do Contrato ECE-DAC-1001/2014, em conformidade com

o Artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993. DATA DE ASSINATURA: 24/02/2016. SIGNATÁRIOS: Diretor da ELETROBRAS e Representante Legal da CONTRATADA.

### AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO Nº 9/2016

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 10/03/2016 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de agenciamento de viagens corporativas da ELETROBRAS a serem executados na cidade do Rio de Janeiro, conforme condições estabelecidas no Edital. Total de Itens Licitados: 00001 Novo Edital: 18/03/2016 das 09h00 às 11h00 e 14h00 às 16h00. Endereço: Av. Marechal Floriano, Nº 19 - 26º Andar Centro - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: a partir de 18/03/2016 às 09h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 01/04/2016, às 10h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

ANA LUCIA ROMUALDO CORTEZ  
Chefe do Departamento de Contratações - Interina

(SIDEAC - 17/03/2016) 910808-00001-2016NE000001

### CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA

Contrato: CERON/PR/025/2016. Contratante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Contratada: Cordeiro Cabos Elétricos S.A. Proveniente do Pregão Eletrônico nº 032/2014 - Conduzido pela Eletrobras Distribuição Acre. Objeto: Aquisição de ramais de ligação. Vigência: 210 (duzentos e dez) dias. Valor Total R\$ 648.868,00 (seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais). Assinatura: 02/03/2016. Daiane Barroso Inhaquites - Gerente do Departamento de Logística e Suprimentos e Neusa Harter - Assistente do Diretor de Gestão em Exercício, pela Contratante, e Douglas dos Santos - Gerente de Concessionárias, pela Contratada.

### EDITAL CONCURSO PÚBLICO

Edital retificado 001/2014

A Centrais Elétricas de Rondônia S.A., concessionária de serviços públicos de energia elétrica, empresa controlada da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, com sede e endereço na Av. Dos Imigrantes, 4137- Bairro Industrial - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob nº 05.914.650/0001-66, por meio da AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP, torna pública a abertura das inscrições e estabelece normas relativas à realização de Concurso Público, destinado para contratação imediata e formação de cadastro reserva para os cargos de Profissional de Nível Superior I/Engenharia Elétrica; Profissional de Nível Superior I/Engenharia Civil; Profissional de Nível Superior I/Engenharia ou Arquitetura; Profissional de Nível Superior I/Direito; Profissional de Nível Superior I / Co-

municação Social; Profissional de Nível Superior I / Ciências Contábeis; Profissional de Nível Superior I / Arquivista; Profissional de Nível Superior I/Assistência Social; Profissional de Nível Superior I/ Administração; Profissional de Nível Superior I/Análise de Sistemas; Profissional de Nível Superior I/Economia; Profissional de Nível Médio Operacional I/Técnico em Eletrotécnica; Profissional de Nível Médio Operacional I/Técnico em Telecomunicação; Profissional de Nível Médio; Suporte I/Suporte Administrativo; Profissional de Nível Médio Suporte I/Eletricista Motorista; Profissional de Nível Médio Operacional I/Técnico em Segurança do Trabalho; Profissional Fundamental I / Eletricista Auxiliar. As inscrições serão recebidas no período compreendido entre as 08h00minh do dia 28 de março de 2016 e 23h59min, observando Horário Oficial de Brasília do dia 27 de abril de 2016 exclusivamente via internet, através do sítio eletrônico [www.exatuspr.com.br](http://www.exatuspr.com.br). O Edital na íntegra encontra-se disponível nos sítios eletrônicos [www.exatuspr.com.br](http://www.exatuspr.com.br) e [www.eleto-brasrondonia.com](http://www.eleto-brasrondonia.com).

Porto Velho, 17 de março 2016.  
LUÍS HIROSHI SAKAMOTO  
Diretor de Gestão

### CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

#### AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 22/2016 - UAŞG 925145

Nº Processo: 0022 . Objeto: Pregão Eletrônico - Cabos elétricos para controle (4x1,5 mm2) e cabos elétricos para controle (4x2,5) mm2 Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 18/03/2016 de 08h30 às 11h30 e de 13h às 16h00. Endereço: Cpa Av. Perimetral da Ciencia, 3.300 - Terra Firme Terra Firme - BELEM - PA ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925145-05-22-2016](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925145-05-22-2016). Entrega das Propostas: a partir de 18/03/2016 às 08h30 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 31/03/2016 às 09h00 n site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

(SIDEAC - 17/03/2016) 925145-00001-2016NE458001

#### PREGÃO Nº 23/2016 - UASG 925145

Nº Processo: PE01060023 . Objeto: Pregão Eletrônico - Cancelas automáticas, com instalação Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 18/03/2016 de 08h30 às 11h30 e de 13h às 16h00. Endereço: Cpa Av. Perimetral da Ciencia, 3.300 - Terra Firme Terra Firme - BELEM - PA ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925145-05-23-2016](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925145-05-23-2016). Entrega das Propostas: a partir de 18/03/2016 às 08h30 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 31/03/2016 às 09h00 n site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

JUSSARA NOGUEIRA TRAJANO  
Gerente Divisão Administrativa Otpa

(SIDEAC - 17/03/2016) 925145-00001-2016NE458001